

**DISPOSITIVOS PSIQUIÁTRICOS PENAIIS: ANÁLISE DA RACIONALIDADE
JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS
INIMPUTÁVEIS POR DOENÇA MENTAL.**

Bárbara Lou da Costa Veloso Dias¹

Farah Malcher²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a compreensão da racionalidade discursiva construída pelos dispositivos psiquiátricos penais de medida de segurança na espécie internação. Adotou-se como referencial teórico principal os filósofos Michel Foucault e Giorgio Agamben a partir do debate em torno da des-subjetivação terapêutica do louco infrator. Tal des-subjetivação sustenta a perda de autonomia dos sujeitos e justifica políticas públicas cada vez mais securitárias e interventivas, acentuando de forma dramática o exercício do biopoder e da racionalidade econômica empreendedora da contemporaneidade. A situação atual dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e das políticas públicas de tratamento do louco infrator, nos mostra ser preciso questionar o fundamento do discurso jurídico, que se apresenta sob a lógica da finalidade curativa e terapêutica das medidas de segurança e da inclusão do louco infrator ao convívio social.

Palavras-Chave: Racionalidade jurídica. Doença mental. Delinquência. Biopolítica.

RÉSUMÉ : Les dispositifs psychiatriques pénaux: analyse de la rationalité juridique dans l'application des mesures de sécurité aux malades mentaux reconnus pénalement irresponsables.

La présente contribution a pour objet principal la compréhension de la rationalité discursive qui fonde les mesures de sécurité propres aux dispositifs psychiatriques pénaux de

¹Doutora em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ. Professora da Graduação e do PPG em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Especialista em Ciências Forenses. Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

détention au Brésil. Le travail se fonde sur les travaux des philosophes Michel Foucault et Giorgio Agamben, notamment sur les débats autour de la notion de « désubjectivation » thérapeutique du délinquant malade mental. Une telle désubjectivation conduit à la perte de l'autonomie des sujets et justifie des politiques publiques toujours plus sécuritaires et interventionnistes, et accentuent de façon dramatique l'exercice du biopouvoir et de la rationalité économique qui modèlent notre contemporanéité. La situation actuelle des asiles ou hôpitaux pénitenciers et de traitement psychiatrique, ainsi que les politiques publiques de traitement du délinquant malade mental, nous montrent combien il est nécessaire de mettre en question les fondements du discours juridique tel qu'il se présente, c'est-à-dire à partir d'une logique faisant valoir la finalité curative et thérapeutique des mesures de sécurité et de l'inclusion du délinquant malade mental dans la vie sociale.

Mots-Clés: Rationalité juridique. Maladie mentale. Délinquance. Biopolitique.

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 26³, dispõe sobre a modalidade de inimputabilidade por doença mental, como causa excludente da culpabilidade do réu.

Pela lei, aqueles que, ao tempo do crime, em virtude de enfermidade mental, eram inteiramente incapazes de compreender a ilicitude do fato praticado, ou de determinar sua conduta conforme esse entendimento, são isentos de pena e cumprirão medida de segurança, com encaminhamento, conforme o caso, para hospital estadual de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, tratamento ambulatorial.

Conforme apregoa o discurso jurídico, as medidas de segurança, assim como as penas, constituem espécies de sanção penal. Aquela, todavia, voltada ao doente mental declarado inimputável pela Justiça criminal, possui características peculiares, como a finalidade terapêutica e o prazo de duração indeterminado, até que se verifique, por meio de exame psiquiátrico, a cessação do estado de periculosidade do agente.

³ É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quanto à finalidade, as medidas de segurança, ao contrário das penas, não possuem caráter aflagrante ou retributivo, mas, unicamente, curativo, ante os fins terapêuticos atribuídos pelo Direito e consagrados no Código Penal.

O tratamento diferenciado, segundo a lógica jurídica, justifica-se pela impossibilidade de responsabilização criminal do indivíduo portador de doença mental, considerado irresponsável e incapaz, cabendo ao Estado o dever de assumir a tutela e, de acordo com o caso, a custódia daquele em instituição asilar própria, chamada de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴, indicam a existência de 23 hospitais de custódia no Brasil, distribuídos pelas 26 unidades federativas, com uma população de, aproximadamente, quatro mil internos.

Em 2011, em três estados brasileiros, foram descobertas cerca de 260 pessoas vivendo em hospitais de custódia, por terem perdido o vínculo familiar, ou, pela falta de uma entidade que faça o acompanhamento social ou de saúde desses internos.

No Estado da Bahia, foram encontrados 30 pacientes com laudo de desinternação, mas ainda sob custódia no hospital. No Paraná, das 430 pessoas internadas, 108 não precisavam mais estar em situação asilar.

No Rio de Janeiro, nos três hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico em funcionamento, há 136 pacientes internados. Desses, 75 permanecem custodiados por não terem para onde ir.

Em todo o país, faltam residências terapêuticas que absorvam os pacientes de longa duração e que já cumpriram medidas de segurança, assim como, equipes multidisciplinares.

No Acre, há 30 pacientes judiciários cumprindo medidas de segurança na penitenciária, juntamente com criminosos mentalmente sãos.

Outra importante questão diz respeito à ausência de uma política de reinserção planejada na sociedade, nos casos de desinternação, e acompanhamento em Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), sendo comum a permanência além do tempo previsto para a internação, situação que se agrava ante os casos de abandono familiar.

A inquietação acerca do tema decorreu da situação de precariedade das atuais políticas públicas que, por lei, deveriam ser implementadas ao tratamento de saúde do louco infrator.

⁴Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/20984-seminario-apresenta-diagnostico-dos-hospitais-de-custodia-no-pais>>. Acesso em: 08.jan, 2013.

Outrossim, em que pese mais de 30 anos da luta antimanicomial e da vigência da Lei nº. 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que previu uma série de procedimentos como alternativa para a internação em manicômios e o fim dos espaços asilares, a instituição Hospital de Custódia ainda persiste, como se o movimento da luta antimanicomial não alcançasse o louco infrator.

Observa-se que havia um descaso político e social em relação ao louco infrator, refletido na forma de ausência e/ou ineficácia de políticas, levando-nos às seguintes indagações: a quem responde a ausência de uma política? Por que uma política de saúde, voltada ao doente mental inimputável, não tem espaço na agenda pública? Como e por quê, no Brasil, há uma política de não atuação nessa área?

Na concepção de Dias:

[...] se a cada política pública deve corresponder um conteúdo, esse conteúdo pode ser também uma ausência de conteúdo, ou seja, as políticas públicas podem ser caracterizadas por um elenco de decisões, mas a ausência de decisão também pode representar uma política pública. Assim, a não existência de uma política tem um valor informativo, tanto quanto a sua existência. (DIAS, 2010, p.176).

Em um momento posterior, todavia, após a leitura das obras de Michel Foucault e de sua análise sobre os mecanismos de poder, observamos que existem sim muitas ações, todas previstas em lei.

A hipótese, contudo, é de que tais políticas se prestariam, também, ao atendimento de uma lógica diversa daquela que nos é apresentada pelo discurso jurídico, por sua vez, mais eficaz para os fins de controle e de exclusão do louco infrator, do que de sua cura e inclusão.

Com base nas ideias de Foucault, verificamos que a questão acerca da doença mental é mais complexa do que se imagina, o que nos conduziu à necessidade de analisar a construção do discurso que antecedeu as leis e as instituições, e de como estas, por sua vez, foram capturadas por esse discurso.

Surgiu, portanto, a necessidade de questionar a racionalidade que opera no campo jurídico, buscando-se verificar se a *ratio* jurídico-dedutiva, ou, político-jurídica, baseada no modelo clássico de soberania, no qual o poder soberano é legitimado e limitado pelo Direito, definindo o certo e o errado, o lícito e o ilícito, o justo e o injusto; e que também se articula com a chamada razão de Estado mínimo, consubstanciada mais por princípios de economia política, do que de justiça.

Para a análise das racionalidades que fundamentariam o Direito no tocante ao louco infrator, escolhemos estudar os dispositivos jurídico-criminais da inimputabilidade, a partir da

concepção foucaultiana acerca da terminologia “dispositivo”, entendido como uma rede articulada de poder apta à produção de subjetividades.

Três elementos do dispositivo foram eleitos para a investigação: 1) O discurso sobre a loucura. 2) A instituição asilar de internamento dos loucos, a partir da produção de dados empíricos no Hospital de Custódia do Estado do Pará. 3) Os impositores de regras: também denominados de empreendedores morais, conforme o sociólogo Howard Becker (2009), representados na pesquisa pelos peritos psiquiatras e por juízes, a partir da análise de laudos periciais e de decisões judiciais.

Para a análise do discurso, utilizaremos os métodos genealógico e arqueológico de Foucault, com o fito de fazer emergir os saberes sujeitados acerca da relação entre loucura e Direito.

Remontar-se-á à gênese do Estado soberano, a fim de verificar como se deu a conversão da *ratio* estatal, baseada no modelo clássico de soberania, pela chamada razão de Estado mínimo, cujo exercício característico foi a biopolítica, termo criado por Foucault para definir a nova “governamentalidade” ou arte de governar, consolidada no século XIX nas sociedades ocidentais modernas.

A análise do dispositivo também será consubstanciada nas ideias de Giorgio Agamben e de sua concepção acerca do processo de dessubjetivação dos indivíduos na contemporaneidade.

Neste artigo, apresentaremos alguns dados acerca do que já foi produzido, visando, desde já, suscitar a reflexão crítica acerca da questão.

1. O DISPOSITIVO E A DESSUBJETIVAÇÃO TERAPÊUTICA DO LOUCO INFRATOR:

Para Agamben (2009), o termo “dispositivo” é fundamental para compreendermos a estrutura de reflexão sociológica de Foucault. Explica que o dispositivo foucaultiano surge quando o filósofo francês inicia a sua análise acerca da nova governamentalidade ou arte de governar consolidada a partir do século XIX nos países ocidentais modernos: a biopolítica neoliberal.

Foucault, todavia, não chegou a definir propriamente o que seria o dispositivo, tendo se aproximado de uma definição por ocasião de uma entrevista concedida em 1977.

O dispositivo, na concepção de Agamben, - e que será adotada neste trabalho -, pode ser definido sob três aspectos:

- 1) É um conjunto heterogêneo, que inclui virtualmente qualquer coisa, linguístico e não linguístico no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo e a rede que se estabelece entre esses elementos.
- 2) O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre em uma relação de poder.
- 3) É algo de geral (um *resseau*, uma 'rede') porque inclui em si a episteme, que para Foucault é aquilo que em uma certa sociedade permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico daquilo que não é científico. (AGAMBEN, 2009, p. 9-10)

Em outras palavras, o dispositivo seria a rede de poder que se estabelece entre o conjunto de elementos formado por discursos, instituições, estruturas arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas, em suma, tanto o dito como o não dito: eis os elementos do dispositivo.

Possui uma função eminentemente estratégica. Visa a intervenção racional e combinada das relações de força, seja para orientá-las em certa direção, seja para bloqueá-las ou para fixá-las e utilizá-las.

Está sempre inscrito em um jogo de poder e ligado aos limites do saber, que derivam do poder. O dispositivo, ao mesmo tempo em que condiciona certos tipos de saberes, é também por eles condicionados.

À luz desse conceito, na pesquisa, analisaremos a relação que se estabelece entre o discurso jurídico sobre a doença mental, a instituição destinada ao tratamento dos inimputáveis (Hospital de Custódia), e aqueles que impõem as regras aplicadas ao louco infrator, aos quais denominaremos de empreendedores morais, conforme definição de Becker (2009).

Será enfatizada a análise das práticas do dispositivo, que não se presta somente à produção de subjetividades, isto é, de sujeitos, mas também, à criação de certas práticas institucionais, que serão observadas no Hospital de Custódia do Estado do Pará.

A noção de dispositivo leva-nos a outro termo técnico elementar que será utilizado na pesquisa: a noção de subjetivação.

Os dispositivos sempre implicam em um processo de subjetivação, isto é, de produção de subjetividades, de sujeitos. Dispositivo, nesse sentido, é qualquer coisa que tenha a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes.

Agamben (2009) propõe uma divisão entre os seres vivos de um lado e, do outro, os dispositivos em que estes são capturados. Segundo ele, não só as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as medidas jurídicas cujas relações com o poder são evidentes, mas também a caneta, a literatura, a filosofia, o cigarro, o celular e a linguagem, todos esses seriam elementos que se incluem entre os novos dispositivos da contemporaneidade.

Entre essas duas grandes classes (indivíduos e dispositivos), aparecem os sujeitos, como resultado do corpo a corpo entre esses dois pólos. O dispositivo produz sujeitos através da coerção dos comportamentos, do conjunto de valores, regras e rituais que são impostos aos indivíduos por um poder exterior.

A partir dessa noção, é importante mencionar a ligação que há entre subjetivação e separação.

Segundo Agamben (2009), na medida em que o Estado cria um sujeito, ao nomeá-lo como louco ou criminoso, por exemplo, provoca uma cisão com o seu eu natural, uma oposição entre natureza e positividade, que corresponderia à dialética entre liberdade e coerção.

O dispositivo, portanto, ao impor sua carga de valores, interioriza-se nos sentimentos dos indivíduos, operando a separação, por meio da nomeação e da categorização de sujeitos.

O processo de subjetivação do inimputável por doença mental será estudado a partir do conceito de dispositivo, no contexto da governamentalidade biopolítica, em que os sujeitos modernos são necessariamente cindidos, porque decorrem dos dispositivos dos quais se utiliza o biopoder.

Investigaremos os modos concretos com que os dispositivos atuam nas relações, nos mecanismos e nos jogos de poder, que envolvem a questão da inimputabilidade por doença mental.

Para Foucault (2004), os dispositivos visam à criação de corpos dóceis, que se assumem como sujeitos no processo mesmo do seu assujeitamento. Por ser uma máquina que produz subjetivações, o dispositivo só pode ser entendido como uma máquina de governo.

A partir do processo de subjetivação descrito por Foucault, utilizaremos outro conceito elementar, por sua vez desenvolvido por Agamben, que é a dessubjetivação, situando o significado foucaultiano de dispositivo em um novo contexto.

Agamben (2009) observa que, na fase atual do capitalismo, há uma proliferação dos dispositivos, fazendo com que uma mesma pessoa seja objeto de múltiplos processos de subjetivação, levando a um outro processo, de disseminação da identidade pessoal, de apagamento do eu, por ele denominado de “dessubjetivação”.

Afirma que os dispositivos, na atualidade, agem menos pela constituição de um novo sujeito, do que pelo seu apagamento ou dessubjetivação, pois a potência do dispositivo é subtrair subjetivação do homem, por meio de mecanismos de influência e controle.

A intenção, a partir do referencial de ambos os autores, é estudar como se constituiu o sujeito louco-criminoso, por meio dos dispositivos criminais-punitivos ou psiquiátricos penais da medida de segurança, isto é, como ocorre o processo de subjetivação e, em contrapartida, a dessubjetivação, que seria o desfazimento da identidade desse sujeito, a sua impessoalidade, representada, no caso, pela medida de segurança, cuja finalidade conforme a lei é terapêutica, razão pela qual denominaremos esse processo de dessubjetivação terapêutica.

A hipótese é de que o Estado, ao assumir a tutela do doente mental infrator, nomeando-o inimputável em razão da sua anormalidade, logo, irresponsável; em certa medida, desqualifica a humanidade daquele sujeito, atribuindo-lhe uma personalidade jurídica especial.

E ao assumir a custódia do inimputável em um Hospital Psiquiátrico, por tempo indeterminado, até que se verifique a cessação do suposto estado de periculosidade daquele sujeito, nosso propósito é questionar o discurso capturado pela lei, que se apresenta sob a lógica da cura e da justiça, mas que, por meio da pesquisa pretende-se questionar: qual lógica é reforçada pelo Direito: a da justiça ou da exclusão, refletindo-se sobre as tensões entre as possíveis racionalidades que coexistem e operam no campo jurídico.

2. O DISCURSO E OS SABERES SUJEITADOS ACERCA DA LOUCURA:

Em suas aulas durante os cursos do *Collège de France*, Foucault empreendeu acurada atenção à análise dos mecanismos de poder e dos discursos que sustentam as relações de dominação.

Alertou para o surgimento de um movimento de crítica ao discurso, nos últimos vinte anos, no que denominou de “eficácia das ofensivas dispersas e descontínuas” (2010, p. 6), ou, “efeito inibidor próprio das teorias totalitárias” (2010, p. 7).

Trata-se de uma crítica local que se efetuou contra a tirania dos discursos englobadores, através do que chamou de reviravoltas do saber, ou insurreição dos “saberes sujeitos”.

À expressão, atribuiu dois sentidos. O primeiro refere-se aos conteúdos históricos que foram mascarados, disfarçados em instituições formais e sistemáticas, mas que a crítica,

por meio da erudição, fez reaparecer. Trata-se, portanto, de um saber erudito que se manteve sepultado.

O segundo sentido refere-se aos saberes desqualificados como não conceituais, ou, hierarquicamente inferiores, ingênuos, abaixo do nível de conhecimento ou cientificidade requeridos, citando, como exemplo, o saber do psiquiatrizado em comparação ao saber médico. A este segundo tipo de saber sujeito, denomina de “saber das pessoas”.

Ao acoplamento de conhecimentos eruditos e de memórias locais, Foucault deu o nome de genealogia, segundo o qual, (2010, p. 9): “[...] permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais”.

A atividade ou projeto genealógico de Foucault é por ele defendido da seguinte forma:

Trata-se da insurreição dos saberes. Não tanto contra os conteúdos, os métodos ou os conceitos de uma ciência, mas de uma insurreição sobretudo e acima de tudo contra os efeitos centralizadores de poder que são vinculados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico organizado no interior de uma sociedade como a nossa. [...]. É exatamente contra os efeitos de poder próprios de um discurso considerado científico que a genealogia deve travar o combate. (2010, p.10).

A abordagem foucaultiana acerca dos saberes sujeitos remete-nos a uma reflexão acerca dos tipos de saber desqualificados no momento em que se atribui, a certo saber, o *status* de ciência. Remete-nos, também, ao sujeito que se pretende minimizar quando se elege como cientista o sujeito criador do discurso científico.

Nas palavras de Foucault (2010, p.11): “[...] Qual vanguarda teórico-política vocês querem entronizar, para destacá-la de todas as formas maciças, circulantes e descontínuas do saber?”.

Entende-se, assim, que a pretensão de elevar um saber ou uma teoria à categoria de discurso científico, traz consigo uma ambição de poder que visa atribuir efeitos de poder aos criadores desse discurso.

A empreitada genealógica proposta pelo autor visa ao resgate dos saberes sepultados e de sua oposição contra a coerção do discurso teórico unitário, formal e científico, isto é, contra a hierarquização científica do conhecimento e dos efeitos de poder a ele intrínsecos.

Para isso, propõe dois métodos: a arqueologia, que analisaria as discursividades locais; e a genealogia, como uma tática que, partindo do resgate dos saberes locais, se prestaria à análise dos saberes sujeitos que daquelas se desprendem, isto é, dos fragmentos de genealogia.

Segundo Foucault, as teorias unitárias visam ao silêncio da genealogia dos saberes, no que define como (2010, p. 13): “[...] uma batalha dos saberes contra os efeitos de poder do discurso científico”.

Mas para o autor, é preciso ver o que está em jogo na luta ou oposição dos saberes sujeitados contra as instituições, e os efeitos de saber e de poder do discurso científico.

Isto é, quais são os mecanismos, efeitos e relações que os diferentes dispositivos de poder exercem sobre os distintos níveis da sociedade, de forma tão variada.

Na pesquisa, a análise das articulações entre as racionalidades jurídica e econômica que sustentariam a *práxis* voltada ao louco infrator, adotará os métodos genealógico e arqueológico de Foucault, com o escopo de fazer emergir os saberes sujeitados sobre a loucura na Modernidade, para que se possa refletir acerca da lógica que permeia o Direito no tratamento dos inimputáveis por doença mental na atualidade.

Conforme aduz Machado (2009) a análise histórica de Foucault acerca da concepção e da trajetória da loucura em épocas distintas, é esclarecedora para a compreensão da situação da loucura na modernidade.

Em *A História da Loucura*, Foucault (2008) mostra-nos como se deu a relação com a loucura antes e depois da sua descoberta pela Medicina e da sua classificação como doença mental, revelando que a Psiquiatria, enquanto ciência, conta com apenas 200 anos, aproximadamente.

A loucura antes do final do século XVIII, não integrava a ordem do patológico, não se falando em doença mental. A ruptura veio com a Psiquiatria.

Acerca do assunto, refere que:

[...] o livro demonstra que a psiquiatria é o resultado de um processo histórico mais amplo, que pode ser balizado em períodos ou épocas, que de modo algum diz respeito à descoberta de uma natureza específica, de uma essência da loucura, mas à sua progressiva dominação e integração à ordem da razão. [...] desmascara as imagens que dão à psiquiatria o mérito de ter possibilitado à loucura ser finalmente reconhecida e tratada segundo a sua verdade, mostrando o caminho que a história precisou seguir para que a psiquiatria tornasse o louco doente mental. (MACHADO, 2009, p.52).

Mas para chegar ao nascimento da Psiquiatria, Foucault constrói a arqueologia da loucura, tipo de análise histórica por ele consagrada, a partir de três períodos: Renascimento, Clássico e Modernidade.

No Renascimento, ao final da Idade Média, os loucos, quando não expulsos, viviam soltos vagando pelas cidades e convivendo em sociedade, ante a ausência de um estabelecimento destinado à sua prisão ou internação.

O fenômeno da loucura vivenciado pela renascença retratava o louco através das artes, pela literatura e pela pintura, por exemplo, tendo como objeto simbólico desse período a *Nau dos Loucos*, uma construção literária, mas reproduzida pela realidade.

Segundo Foucault (2008), devido à existência errante, era comum que os loucos fossem expulsos para cidades vizinhas. O transporte se dava por meio desses barcos, que levavam a carga insana de uma cidade para outra.

Mas o que marcou esse período foi a relação que se estabeleceu entre loucura e razão, aquela entendida como uma ameaça a esta, uma ilusão. Loucura era sinônimo de ausência de razão, de desrazão. Formula-se, portanto, uma consciência crítica da loucura, fundamentada não em um conhecimento científico, mas numa percepção.

Nas palavras de Machado:

O louco passa a ser alguém que toma o erro como verdade, a mentira como realidade, a feiúra como beleza, a violência como justiça. Loucura é presunção, ilusão, desregramento, irregularidade na conduta, defeito, falta, fraqueza. Os personagens da *Stultifera navis*, de Brant, são avaros, delatores, bêbados, desordeiros, devassos, adúlteros, heréticos; [...].(MACHADO, 2009, p.54).

Tem início o processo de dominação da loucura pela razão, que segundo o mencionado autor, será decisivo para a concepção que a loucura vai adquirir na cultura ocidental.

“Significa a destruição da loucura como saber que expressa a experiência trágica do homem no mundo em proveito de um saber racional e humanista centrado na questão da verdade e da moral” (MACHADO, 2009, p.55).

Nas palavras de Foucault:

A loucura torna-se uma das próprias formas da razão. Aquela integra-se nesta, constituindo seja uma de suas forças secretas, seja um dos momentos de sua manifestação, seja uma forma paradoxal na qual pode tomar consciência de si mesma. De todos os modos, a loucura só tem sentido e valor no próprio campo da razão. (FOUCAULT, 2008, p.33).

Já no segundo período analisado pelo autor, o Clássico, a loucura é excluída do campo da razão. Descartes a exclui da ordem do pensamento ao afirmar que se alguém é capaz de pensar, não pode, por conseguinte, ser louco. Trata-se de uma visão extremada da loucura pela razão cartesiana.

Essa época é marcada pelo início do “Grande Enclausuramento”, representado pela inauguração do Hospital Geral, em Paris, por Luís XIV, mas cujo fenômeno se dissipou por toda a Europa, apoiado pela Igreja.

Apesar do nome, a hospitalização do louco não se deu por pretensões terapêuticas, mas sim, repressivas, não se tratando de uma instituição médica, e sim, policial ou semi-jurídica.

A loucura passa a ser concebida como uma ameaça à ordem social e moral, o que justifica a exclusão do louco da sociedade com a sua reclusão nestes estabelecimentos.

O internamento é também justificado por razões econômicas: era preciso combater o desemprego, representado pela ociosidade dos loucos.

Sob a ótica de Foucault:

O internamento, esse fato maciço cujos indícios são encontrados em toda a Europa do século XVII, é assunto de 'polícia'. [...]. Antes de ter o sentido médico que lhe atribuímos, ou que pelo menos gostamos de supor que tem, o internamento foi exigido por razões bem diversas da preocupação com a cura. O que o tornou necessário foi um imperativo de trabalho. Nossa filantropia bem que gostaria de reconhecer os signos de uma benevolência para com a doença, lá onde se nota apenas a condenação da ociosidade. (FOUCAULT, 2008, p.64).

A partir da função eminentemente moral atribuída ao fenômeno do enclausuramento, o louco passa a ser visto como um estrangeiro, aquele que destoa da sociedade homogênea, um criador de distúrbios que deve ser reprimido pelo Estado, sendo a internação a proposta estatal para a correição.

Foucault atribui ao ato de internamento dois sentidos: o negativo representado pela exclusão, isolamento; e o positivo, consubstanciado pelo estabelecimento de uma nova percepção acerca da loucura, que vê o louco não pela ciência ou pelo direito, mas pelos olhos da razão e da moral.

Sob o signo da moralidade, as internações eram motivadas por comportamentos ligados à sexualidade, prostituição, doenças venéreas, sodomia; à magia, feitiçaria, e qualquer forma de libertinagem, erro, irracionalismo, blasfêmia ou desordem moral e social.

Machado descreve como funcionavam os hospitais:

Na época clássica, o espaço do louco é o Grande Enclausuramento. Isso significa que ele não é percebido como doente e muito menos como doente mental. No Hospital Geral não há tratamento, e se um médico faz visitas esporádicas a esses estabelecimentos é por medo de que a população internada adoeça e possa contaminar a cidade, contraindo principalmente a famosa 'febre das prisões', o tifo. (MACHADO, 2009, p.59).

Foucault chama atenção para o fato de que, na época clássica, a concepção acerca do louco e sua necessidade de hospitalização não se dá por razões científicas, e sim, éticas, onde o louco não é visto por critérios médicos que permitam a individualização da sua natureza patológica.

Ao contrário, é louco todo aquele considerado imoral, no que o autor chama de processo de “desindividualização” da loucura.

“[...] na época clássica o louco é percebido não em sua especificidade própria, mas como integrado ou dissipado em uma massa de que também fazem parte venéreos, sodomitas, libertinos, mágicos e alquimistas”. (MACHADO, 2007, p.59).

Na segunda metade do século XVIII, a concepção de loucura como desrazão começa a se dissipar, marcando o início do processo de categorização da loucura como doença mental e, por conseguinte, do surgimento da Psiquiatria.

Passa-se a pensar nas causas da loucura, em situá-la no contexto histórico, temporal e social, em detrimento das causas da natureza. Nessa linha, a civilização, a religião e a sociedade passam a ser pensados como causas da loucura, na medida que afastam o homem da natureza, alienando-o. Inicia-se um conceito da loucura como alienação.

Para Machado (2009, p.66): “A loucura não é mais fundamentalmente o erro, como na época clássica; é um produto da relação entre o homem e o mundo que afasta, distancia o homem de si mesmo, aliena sua natureza [...]”.

A individualização da loucura implica na criação de instituições exclusivas a eles. O motivo das internações, porém, continua o mesmo: isolar a ameaça de perigo social representada pelo louco, desta vez, em um espaço próprio de reclusão.

Machado assevera que o Grande Enclausuramento, sob a crítica foucaultiana, delineou a nova realidade institucional da loucura no século XVIII, que não concebe o fato de ver pessoas normais confundidas e reclusas juntamente com loucos.

Essa separação tem ainda razões econômicas. Com o surgimento do capitalismo, surge também a necessidade por mão-de-obra barata, representada pelos pobres saudáveis ou válidos, que ao contrário dos doentes ou pobres inválidos, não mereciam ser excluídos do seio social.

Pela primeira vez, todavia, a hospitalização da loucura, por meio da reorganização do seu espaço, adquire uma significação curativa.

Foucault (2008) destaca três momentos importantes para o processo de medicalização da loucura, dentre eles, as transformações da Justiça Penal durante a Revolução Francesa.

A criação do júri popular, por exemplo, conferiu a cidadãos o poder de julgar a loucura e de retribuir o crime com o castigo.

Para Machado (2009, p.70), o júri “[...] faz da consciência pública instância de julgamento, inaugurando uma dimensão psicológica do crime que também contribui fundamentalmente para a mudança de significação da loucura [...]”.

A esse fenômeno Foucault denomina de psicologização da loucura, em que o conhecimento psicológico vai retomar o velho conteúdo da desrazão clássica, na medida que propõe uma nova descrição do homem com as formas ocultas da desrazão.

Na visão de Machado:

[...] A hipótese de Foucault é de que à medida que a justiça se universaliza – é a nação inteira que julga, tendo por norma os direitos universais do homem, através do corpo de jurados – o crime se interioriza, se privatiza, se subjetiviza, isto é, se irrealiza como crime na profundidade do comportamento criminoso. Em uma palavra: se psicologiza. O que Foucault chama de ‘psicologia’ é o conhecimento do indivíduo e do que nele existe de mais secreto: seu passado, suas motivações, seu comportamento, sua consciência. E, para ele, a instituição do júri popular foi uma das condições de possibilidade do nascimento da psicologia como ‘ciência’, através de uma interrogação não sobre o fato criminoso, mas sobre suas motivações subjetivas. [...]. (MACHADO, 2009, p.70).

As transformações sociais que possibilitaram a ressignificação do conceito de loucura e das razões para a internação do louco abriram caminho para o nascimento da Psiquiatria e da patologização da loucura como doença mental.

Aí reside a principal crítica de Foucault: a Psiquiatria, nesse contexto, surge consubstanciada em uma percepção social acerca do louco, e não, em um conhecimento médico.

Para Machado, essa percepção foi produzida pelas instituições como igreja, justiça, família, polícia, etc., que ditaram as leis da razão e da moralidade, influenciando a origem da Psiquiatria no século XIX.

Segundo aquele autor:

O que tudo isso nos ensina senão que a psiquiatria é uma terapêutica sem medicina, que os procedimentos utilizados como curativos são efetivamente técnicas de controle, relações de força unilaterais formuladas em termos de autoridade e dominação? A ação do psiquiatra é moral e social, e não depende necessariamente, para sua eficácia, de competência científica: desalienar é instaurar uma ordem moral. A medicina mental é uma terapêutica, uma educação moral, característica que, até os nossos dias, ainda a acompanha [...]. (MACHADO, 2009, p.72).

Em outras palavras, o discurso psiquiátrico, que desde a sua gênese possuiu as aparências de cientificidade, para Foucault, é produto de um processo de dominação que teve início na concepção da loucura como desrazão e do controle social do louco por meio da exclusão.

“O deslocamento da desrazão para a doença mental é institucional, antes de ser teórico. O louco foi circunscrito, isolado, individualizado, patologizado por problemas econômicos, políticos e assistenciais, e não por exame médico”. (MACHADO, 2009, p.81).

No item seguinte, verificaremos como o nascimento do Estado soberano, e juntamente com ele, de uma nova *ratio* estatal, delinearão a lógica do tratamento dispensado à loucura no século XIX e seguintes.

3. BIOPOLÍTICA

Em sua análise do poder, ou, dos poderes, Foucault (2010) nos remete a outra importante questão: como tal análise, de uma maneira ou de outra, é deduzida da economia. Ao ponto comum entre poder e economia, denomina de “economismo na teoria do poder”.

Ao formular tal questão, afirma que:

Não quero de modo algum suprimir diferenças inumeráveis, gigantescas, mas, apesar e através dessas diferenças, parece-me que há um certo ponto em comum entre a concepção jurídica e, digamos, liberal do poder político [...] e também a concepção marxista [...]. Esse ponto comum seria aquilo que eu chamaria de ‘economismo’ na teoria do poder. (FOUCAULT, 2010, p. 13).

Analisa o poder sob dois pontos de vista: a teoria jurídica clássica e a marxista. Aquela teria o poder como algo concreto, considerando-o como um bem, do qual indivíduos se apropriam, podendo vir a dele dispor, alienar, transferir.

A concepção marxista, por sua vez, considera o poder a partir de sua funcionalidade econômica, em que o papel essencial do poder seria a manutenção das relações de produção, de apropriação das forças produtivas e de dominação de classes.

[...] num caso, tem-se um poder político que encontraria, no procedimento de troca, na economia da circulação de bens, seu modelo formal; e, no outro caso, o poder político teria na economia sua razão de ser histórica, e o princípio de sua forma concreta e de seu funcionamento atual. (2010, p. 14).

O problema, segundo aquele autor, estaria em verificar qual posição ocuparia o poder em relação à economia, se tem esta como razão de ser e como finalidade, destinado a fazê-la funcionar e a consolidar as relações essenciais ao funcionamento da economia e nos moldes de suas características.

Mas alerta, também, para a necessidade de uma análise não econômica do poder, no sentido de que este não se dá, nem se troca, mas existe e exerce-se mediante um ato.

Primariamente, relação de força, que existe e se exerce através de atos, que manifestam tal relação. Nessa linha, o exercício do poder seria por meio da repressão, e sua análise perpassaria, essencialmente, pelos mecanismos de repressão.

Para Foucault (2010), o poder político tem como função a perpetuação da relação de força e de sua reinserção nas instituições, nas desigualdades econômicas, linguagens, inclusive, nos corpos dos indivíduos.

Importante também seria o exame do modo como o poder atua, estende-se, modifica-se e desloca-se, motivado por fenômenos globais ou por razões econômicas.

Para ilustrar tal preocupação traz um exemplo acerca da loucura:

[...] a burguesia tornou-se, a partir do fim do século XVI e no século XVII, a classe dominante. Dito isso, como se pode deduzir daí o internamento dos loucos? [...] É, de fato, fácil mostrar como o louco, sendo precisamente aquele que é inútil na produção industrial, como se é até mesmo obrigado a descartar-se deles. [...] Pois bem, simplesmente, como o corpo humano se tornou essencialmente força produtiva a partir dos séculos XVII, XVIII, todas as formas de dispêndio irredutíveis a essas relações, à constituição das forças produtivas, todas as formas de dispêndio assim manifestadas em sua inutilidade, foram banidas, excluídas, reprimidas. [...] (2010, p.27-28).

A dominação burguesa naqueles séculos é um exemplo de como os fenômenos sociais interagem com o poder, acionando seus mecanismos de exclusão, conforme os interesses em jogo.

A transformação pela qual sofreu a sociedade definiu o que era economicamente lucrativo e politicamente útil. O sistema burguês, por sua vez, concentrou esforços nos lucrativos procedimentos e técnicas de viabilizar a exclusão, e não, na exclusão em si.

Nas palavras de Foucault:

[...] Foram os mecanismos de exclusão, a aparelhagem de vigilância, foi a medicalização da sexualidade, da loucura, da delinquência, foi tudo isso, isto é, a microdinâmica do poder, que representou, constituído pela burguesia, a partir de certo momento, um interesse, e foi por isso que a burguesia se interessou. [...] Em outras palavras: a burguesia não dá a menor importância aos loucos, mas os procedimentos de exclusão dos loucos produziram, liberaram, a partir do século XIX e mais uma vez segundo certas transformações, um lucro político, eventualmente até certa utilidade econômica, que solidificaram o sistema e o fizeram funcionar no conjunto. A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos [...]. (p. 28-29).

Mas, para o autor, um outro tipo de análise do poder faz-se importante: as produções ou edifícios ideológicos que o acompanham, pois o poder não se exerce sem formação, organização ou circulação de um saber. E o saber/poder também possui técnicas e táticas de dominação próprias.

Ao tratar do assunto, reputa-se a importante fenômeno ocorrido nos séculos XVII e XVIII, a transição do Estado feudal para o liberal, em que se vislumbrou uma nova mecânica de poder, com procedimentos particulares e aparelhagem própria.

Enquanto na sociedade feudal o poder recaía sobre a terra e seu produto, isto é, na extração de bens e riqueza, e exercia-se nos limites da relação entre soberano e súdito, com o nascimento do Estado liberal, a nova mecânica de poder passou a incidir, primeiramente, sobre os corpos e seus atos, em um tipo de poder que visava extrair dos corpos tempo e trabalho.

Descreve Foucault:

É um tipo de poder que pressupõe muito mais uma trama cerrada de coerções materiais do que a existência física de um soberano, e define uma nova economia de poder cujo princípio é o de que se deve ao mesmo tempo fazer que cresçam as forças sujeitadas e a força e a eficácia daquilo que as sujeita. (2010, p.31).

Esse tipo de poder, que não pôde mais ser transcrito nos termos da soberania, constituiu-se em uma das grandes inovações da sociedade burguesa e como um dos instrumentos essenciais para a implantação do capitalismo industrial e do tipo de sociedade correlata àquele sistema de produção.

Tratava-se do poder disciplinar que recaiu sobre as sociedades modernas a partir do século XIX, exercendo-se através de mecanismos de dominação do corpo social, que os mantinha atado por uma trama cerrada de coerções disciplinares, de forma a garantir-lhe coesão.

O sistema jurídico, nesse cenário, surge para legitimar os sistemas de coerção aplicados à sociedade disciplinar. Foucault esclarece que a organização de um código jurídico centrado na sociedade, permitiu sobrepor aos mecanismos de disciplina um sistema de direitos que, na verdade, mascarava tais procedimentos de dominação e disciplina, sob a forma de um Estado soberano.

Segundo o autor:

[...] Em outras palavras, os sistemas jurídicos, sejam as teorias, sejam os códigos, permitiram uma democratização da soberania, a implantação de um direito público articulado a partir da soberania coletiva, no mesmo momento, na medida em que e porque essa democratização da soberania se encontrava lastrada em profundidade pelos mecanismos de coerção disciplinar. De uma forma mais densa, poderíamos dizer o seguinte: uma vez que as coerções disciplinares deviam ao mesmo tempo exercer-se como mecanismos de dominação e ser escondidas como exercício efetivo de poder, era preciso que fosse apresentada no aparelho jurídico e reativada, concluída, pelos códigos judiciários, a teoria da soberania. (2010, p. 32-33).

Nos séculos XVII e XVIII, as técnicas de poder eram centradas no corpo individual, com procedimentos de separação, alinhamento, colocação em vigilância, punição e organização dos indivíduos em um campo de visibilidade.

As técnicas visavam, entre outros, ao incremento da força útil dos corpos por meio de treinamento e exercícios, de forma menos onerosa possível, mediante um sistema de vigilância, com racionalização e economia.

Tratava-se de uma tecnologia disciplinar do trabalho, conforme definiu Foucault, centrada na manipulação singular do corpo, com vistas a produzir efeitos individualizantes e à produção de corpos úteis e dóceis.

Contudo, a virada do século XVIII para o XIX foi marcada por um fenômeno fundamental naquela época, representado pela assunção da vida pelo poder, pelo controle do homem enquanto ser vivo, em uma espécie de estatização do biológico.

Para melhor explicar tal fenômeno, remete-se à teoria clássica da soberania, em que o direito de vida e de morte, ou seja, de deixar viver e o de fazer morrer (matar), respectivamente, pertencia ao soberano, como um direito de espada.

Em contraposição àquela concepção do direito de soberania, no século XIX, vislumbra-se uma transformação no direito político, que passa a ser o de fazer viver e deixar morrer.

Ocorre que a velha mecânica do poder da soberania, centrada na racionalidade jurídica e no controle disciplinar do indivíduo (sociedade disciplinar), torna-se inoperante para reger o corpo econômico da nova sociedade resultante da Revolução Industrial e em pleno processo de explosão demográfica, que demandava o controle em massa, a biorregulamentação estatal.

Foucault (2009) nos mostra como, já nos séculos XVII-XVIII, a especificidade jurídica da cidade colocava um problema de difícil solução à massa de problemas decorrentes dos Estados administrativos.

Destaca fenômenos como o crescimento do comércio, da demografia urbana, da subsistência e da circulação de bens, que clamava pela supressão das muralhas das cidades, em favor do intercâmbio econômico permanente destas com seus entornos imediatos e distantes.

Havia um encravamento espacial, jurídico, administrativo e econômico na cidade do século XVIII, que com o nascimento dos Estados modernos e a emergência do fenômeno da população, necessitava reorganizar a cidade como um espaço de circulação, com maximização da boa circulação.

O princípio da liberdade de comércio e de circulação de riquezas, com raízes na doutrina fisiocrática, influenciou e promoveu uma série de mudanças nas técnicas de governo, em especial, no que o autor chama de dispositivos de segurança, em que, se utilizando de

mecanismos de mercado, analisa-se o que acontece e calcula-se o que deve acontecer, em uma espécie de (2009-p. 78): “racionalização do acaso e das probabilidades”.

Em todo caso, para os mercantilistas do século XVII, a população já não aparece simplesmente como uma característica positiva que pode figurar nos emblemas do poder soberano, mas aparece no interior de uma dinâmica, ou melhor, não no interior, mas no princípio mesmo de uma dinâmica – da dinâmica do poder do Estado e do soberano. [...] A população está assim na base tanto da riqueza como do poderio do Estado é algo que só pode ocorrer, claro, se ela é enquadrada por todo um aparato regulamentar [...]. a população será considerada essencial e fundamentalmente força produtiva. (2009, p. 90-91).

Em outras palavras, a nova *ratio* de Estado que se delineava naquele contexto, diante do problema população-riqueza e de gestão da relação recursos-população, utilizou-se da biopolítica para gerir essa população, termo criado por Foucault para definir a nova governamentalidade, ou a arte de governar característica dos Estados modernos.

Por biopolítica, define como sendo a maneira como se procurou, desde o século XVIII, (2008, p.430): “racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças... [...]”.

[...] Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo de individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante, mas que é massificante [...] que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie. Depois da anatomopolítica do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século [...] uma ‘biopolítica’ da espécie humana. (2010, p. 204).

A lógica que permeia as novas ações é a do capitalismo em plena ascensão. O biopoder visa o controle das forças, das energias e de tudo aquilo que provoque a subtração e a redução da capacidade e do tempo de trabalho, como as doenças, as epidemias e endemias.

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a ‘população’ enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de ‘fazer viver’. A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer. (2010, p. 207).

A Medicina, naquele período, se introduz a serviço dessa lógica com uma função higienista e medicalizadora, abarcando, para si, a centralização e a normalização do saber sobre a doença e as anomalias diversas.

As práticas primeiras da biopolítica constituíram-se a partir da construção de um saber/poder sobre fenômenos aleatórios e imprevisíveis: natalidade, morbidade, capacidades biológicas e etc., eleitos campos de intervenção, em razão dos efeitos políticos e econômicos no plano coletivo.

Foucault destaca três características elementares da biopolítica do século XVIII: 1) O aparecimento da noção de população, raciocinada como um problema político, científico, biológico e econômico. 2) A natureza coletiva e fortuita dos fenômenos que são alvo de intervenção deste poder. 3) Os mecanismos ou tecnologias peculiares de implantação da biopolítica, reguladores da população global, destinados à maximização de forças e à neutralização das incapacidades.

De outro lado, o mercado – e juntamente com ele as suas leis naturais -, emerge como o controlador dos corpos, e indivíduos são tratados como mercadorias, em uma vitória do utilitarismo.

Refere o autor:

[...] qual o valor de utilidade do governo e de todas as ações do governo numa sociedade em que é a troca que determina o verdadeiro valor das coisas? [...] a punição aparece como devendo ser calculada em função, é claro, dos interesses da pessoa lesada, da reparação dos danos, etc. Doravante, porém, a punição deve arraigar-se apenas no jogo dos interesses dos outros, do seu meio, da sociedade, etc. Interessa punir? Que interesse há em punir? Que forma a punição deve ter para que seja interessante para a sociedade? Interessa supliciar ou o que interessa é reeducar? E reeducar como, até que ponto, etc., e quanto vai custar? A inserção desta película fenomenal do interesse constituindo a única esfera, ou antes, a única superfície de intervenção possível do governo – é isso que explica essas mutações que devem ser todas, como vocês veem, referidas a esse arranjo da razão governamental” (FOUCAULT, 2008, p. 63-64).

De acordo com essa nova lógica de governo, consolidada a partir do século XIX, o mercado, que antes era lugar de justiça, passa a ser o lugar de verificação, isto é, do regime da verdade. E a noção de justiça deu lugar à verdade mercadológica. O mercado, a partir daí, passa a estabelecer como o Estado deve agir, na medida em que estabelecia o que era natural ou normal.

Em suma, no século XVIII, o mercado era considerado o lugar de justiça. Cabia ao Estado definir o preço justo e regulamentar o sistema de trocas e de coerção, aplicada pelos senhores feudais.

Todavia, no século XIX, com a ascensão de uma nova razão de Estado, baseada menos em princípios de Justiça do que em princípios econômicos e neoliberais, o Estado, de garantidor de direitos, passou a assegurar as regras naturais do mercado, como mantenedoras das relações de oferta e procura, de troca, de livre concorrência, etc.

Mas Foucault nos ensina que, ao contrário do liberalismo clássico, o neoliberalismo no contexto do Estado moderno não teve como supedâneo o *laissez-faire*, e sim, surgiu como ideologia fundamentadora da nova arte de governar, que tinha na população o objeto de sua intervenção.

O Estado neoliberal é funcional ao mercado e o neoliberalismo visava dirigir os indivíduos pelo exercício da liberdade.

Nas palavras de Domínguez Ugá:

As ideias de mercado, competição, concorrência são trazidas para o centro da ação governamental enquanto modelo a ser seguido e implementado. Assim, na verdade, o neoliberalismo não é um simples um retorno da crença no livre funcionamento do mercado, mas uma nova mobilização (inclusive do próprio Estado) cujo objetivo é fazer com que a ideia de mercado se torne possível. Para tanto, a ação governamental passa a intervir sobre a própria sociedade com a tarefa de tornar possível o funcionamento dos mecanismos concorrenciais próprios do mercado. (DOMÍNGUEZ UGÁ, 2008, p. 58).

Ainda segundo aquela autora:

Deste modo, o que se procura com isso é a obtenção de uma sociedade submetida à dinâmica concorrencial, uma generalização da forma “empresa” no interior do corpo e do tecido social, tendo a concorrência como fundamento. “O *homo economicus* que se quer reconstituir não é o homem da troca, não é o homem consumidor, mas sim o homem empresarial” (*ibidem*, p. 152). Trata-se de inserir no tecido social a lógica da diferenciação social, dividindo-o e multiplicando-o em indivíduos a partir do modelo “empresa”, ou seja, enfatizando seu lado competitivo e empreendedor como novas necessidades. (2008, p. 59).

Em suma, vislumbra-se, no século XIX, a coexistência da razão de Estado representada pelo Direito - a racionalidade jurídico-dedutiva -, com a *ratio* de Estado mínimo, fundamentada em cânones de economia política neoliberal, como princípio da limitação interna dos estados liberais em ascensão.

É no contexto da emergência da razão de Estado mínimo, que fez do mercado o lugar de verificação, justificador das ações do *Leviatã*, que nos propomos, na pesquisa, a analisar como a lógica dos dispositivos jurídico-criminais da inimputabilidade por doença mental estaria também calcada em uma razão mercadológica, que se articula com a racionalidade jurídica.

4. HOSPITAL DE CUSTÓDIA DO PARÁ:

Eleito o segundo elemento do dispositivo, a pesquisa também se destinará à observação e à produção de dados empíricos quantitativos e qualitativos acerca da instituição asilar de internamento dos condenados ao cumprimento de medida de segurança, no Estado do Pará.

Após proceder a genealogia do discurso sobre a loucura, a intenção é verificar como o discurso é capturado pela instituição hospitalar, tendo como objeto empírico o Hospital de

Custódia do Pará, do sistema penitenciário de Americano, localizado na região metropolitana de Belém.

Conforme os dados colhidos até o momento por meio da observação empírica, de pesquisas bibliográficas e de entrevistas com a equipe de dirigentes e funcionários daquela instituição, o Estado do Pará, até 2007, não dispunha de estabelecimento destinado ao especial tratamento curativo dos inimputáveis que cumpriam medida de segurança restritiva.

Era comum que fossem encaminhados às penitenciárias estaduais, onde conviviam juntamente com os condenados à pena privativa de liberdade, formando uma única população carcerária.

A situação, além de manifestamente ilegal, representava um entrave à correta atuação do Poder Judiciário paraense, que se via impedido de aplicar a lei ao caso concreto, não sabendo que destino dar ao réu portador de insanidade mental, diante da ausência de aparato público destinado à execução das medidas de segurança.

Esta espécie de sanção que, como dito, possui finalidade eminentemente curativa e preventiva, acabava confundindo-se com a sanção do tipo pena.

Nas cadeias públicas, os inimputáveis não recebiam o tratamento de saúde previsto em lei, o que acabava por agravar as respectivas enfermidades. E quando havia rebeliões, era comum que entrassem em estado de crise, servindo de “escudos humanos” para os demais presos, supostamente providos de higidez mental plena.

Em 1999, através da iniciativa de um grupo de servidores da Superintendência do Sistema Penal do Pará (Susipe), que teve à frente a médica psiquiatra Olga Suzane Cayueza Ferreira, os inimputáveis foram retirados das penitenciárias e agrupados em um único espaço, onde passaram a receber tratamento sistemático.

O local escolhido foi o prédio de um antigo presídio feminino, o qual se encontrava desativado. O estabelecimento, que inicialmente abrigou cerca de 40 internos, passou a funcionar com uma equipe reduzida de servidores públicos, insuficiente para atender a demanda.

A partir desse momento, iniciou-se o movimento para implantar no Pará o primeiro hospital de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado. Em 2000, o governo estadual decidiu construir o Centro de Recuperação Psiquiátrico (CRP), inserido no Pólo Penitenciário de Americano, localizado no município de Santa Izabel. O CRP somente passou a funcionar em abril de 2007.

O Centro de Recuperação Psiquiátrico do Pará está construído em uma área de 6.135 metros quadrados, que também abriga um hospital de atendimento clínico, construído para atender toda a população carcerária do Estado.

O hospital possui vagas para 78 pessoas. Mas a população atual é de 211 internos, dos quais 85 cumprem medida de segurança (menos da metade da população). Os demais (126) se encontram em situação provisória, aguardando a realização da perícia psiquiátrica.

Hoje, no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, autarquia pública responsável pela perícia científica do Estado, há apenas 03 peritos psiquiátricos forenses para realizar a demanda de exames de todo o Estado.

A faixa etária da população em medida de segurança é de 31 a 40 anos. Desses, 9% é feminina, sendo 20 mulheres para 191 homens. Dos delitos cometidos, 48% é homicídio cometido em ambiente doméstico e contra parentes. A maioria dos agentes não apresentava antecedentes criminais.

No HCT-Pará, verificou-se que não há atividades terapêuticas. Apesar de ser um hospital, é um órgão ligado à Susipe e a cultura carcerária ainda é muito forte. Na equipe, não há nenhum psiquiatra, sequer um profissional médico. Quando há a necessidade de atendimento médico, os internos são levados a uma clínica particular em Ananindeua, município da Região Metropolitana de Belém, que atua em convênio com o Estado.

Acerca dos casos de desinternação, verificou-se que há pessoas que já cumpriram o prazo de internação, mas que continuam em regime asilar, por motivos de descaso familiar e da precariedade de uma política voltada à desinstitucionalização. O Pará dispõe de apenas um Centro de Acompanhamento Terapêutico para os casos de desinternação, enquanto que, na cidade de Campinas, município de São Paulo, há 30 centros em funcionamento.

5. EMPREENDEDORES MORAIS:

Trata-se do terceiro elemento do dispositivo: os agentes que executam e aplicam as regras atinentes aos inimputáveis por doença mental. O referencial analítico será o sociólogo Howard Becker.

Becker (2009) denomina de empreendedores morais o grupo de pessoas que criam e impõem regras. A criação de uma regra faz acompanhar-se pelo mecanismo apropriado de imposição de lei, um conjunto de agências de imposição e de funcionários, que assumem a administração de uma nova regra – os impositores de regras.

Na pesquisa, consideraremos o juiz criminal e o perito psiquiatra como impositores de regras. Pretendemos analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

visando verificar como os efeitos de verdade que os discursos e o saber/poder sobre a loucura refletem na decisão judicial.

Serão também analisados laudos periciais, vez que, nos casos de inimputabilidade, o juiz acaba por dividir com o perito a responsabilidade em julgar um indivíduo. Pretendemos analisar como o Direito absorve o discurso da Psiquiatria, com vistas a verificar a lógica que opera no campo jurídico.

Em estudo de caso realizado por essa pesquisadora no ano de 2008, analisamos laudo pericial produzido no ano de 2005, em autos de processo judicial nº 2005.2.055987-2, contra o réu Ronivaldo Guimarães Furtado, acusado pelo crime de homicídio qualificado, em concurso material de crimes, contra a vítima Marielma de Jesus Sampaio, de 11 anos de idade.

Na época, muito se discutiu acerca da higidez mental de Ronivaldo Furtado, que foi submetido a dois exames de sanidade mental, o primeiro realizado pelos peritos paraenses, que resultou no laudo nº 3777/2006; e o segundo, por psiquiatras da Universidade de São Paulo (USP), os quais não possuíam formação em psiquiatria forense.

Em nossa pesquisa, obtivemos acesso apenas ao laudo produzido pelo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, no Pará.

No tópico exame mental, os peritos descreveram:

Auto-estima insuflada. Imaturidade psicosexual com traços perversos e dinâmica narcisística. Auto-afirmação hostil, com superioridade e triunfo; tendências paranóides, idéias supervalorizadas de auto-referência e grandiosidade. Perspectivas pouco realísticas em relação ao futuro. Afetividade fria, com indiferença pelo sofrimento e sentimentos alheios. Impulsividade, desibinição e baixo limiar de tolerância à frustração. (grifo nosso).

No diagnóstico do periciando, foi atestado que o mesmo era portador de “Retardo mental moderado; CID- 10 F71 e Esquizofrenia Pseudopsicopática, CID- 10 F21”.

Quanto aos comentários médico-legais, o laudo referiu:

O periciando é portador de desenvolvimento mental retardado (retardo mental moderado) em comorbidade com uma doença mental, a esquizofrenia pseudopsicopática [...]. O retardo mental está associado a um aumento dos fatores de risco para o desenvolvimento de psicopatologia. Assim, no caso em tela, observamos um quadro atípico, a esquizofrenia pseudopsicopática ou psicose pseudopsicopática. Trata-se de um quadro grave, com marcante atividade impulsiva e descarga violenta, mentira, componentes sádicos e narcisísticos, sexualidade perturbada e conduta frequentemente anti-social, não raro agravada pelo uso de substância como álcool e cocaína. Observa-se ainda a emergência de rupturas psicóticas com componentes delirantes e alucinatórios. A anamnese, o exame mental, exames subsidiários, a análise dos Laudos Periciais e dos dois volumes dos autos processuais, permitem estabelecer o nexo de causalidade entre o delito de que é acusado e a psicopatologia da qual é portador. O periciando apresenta elevada periculosidade com risco de reincidência delituosa. Caso receba medida de Segurança, é recomendável que a mesma seja cumprida em Casa de Custódia e tratamento Psiquiátrico, como a que dispõe a SUSIPE no Complexo Penitenciário de Americano – o Centro de

Recuperação Psiquiátrico (CRP). Assim, do ponto de vista psiquiátrico-forense, RONIVALDO GUIMARÃES FURTADO, em razão de desenvolvimento mental retardado (retardo mental moderado) e de transtorno mental (esquizofrenia pseudopsicopática) era, ao tempo da ação delituosa, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ficando ao abrigo do previsto no “caput” do artigo 26 do CPB, na condição de INIMPUTÁVEL. (grifo nosso).

A exposição de trechos do presente laudo visa demonstrar como, na pesquisa, pretendemos analisar a conduta dos impositores de regra, tendo por escopo verificar como os dispositivos criminais psiquiátricos tomam concretude na elaboração de laudos periciais e, também, nas decisões judiciais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente artigo buscou apresentar a problemática investigada e uma parte do que vem sendo produzido em pesquisa de programa de mestrado em Direito, ainda em andamento.

O objetivo foi suscitar, desde já, uma reflexão crítica acerca da lógica do tratamento jurídico destinado aos declarados inimputáveis por doença mental, tema da pesquisa.

Para isso, apresentamos o referencial teórico-analítico e uma parte da fundamentação que consubstanciará a pesquisa, bem como, alguns dados já produzidos até o momento.

A partir da posição do inimputável por doença mental na atualidade, pretendemos compreender a lógica que fundamenta o sistema brasileiro de repressão criminal.

A situação atual dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e das políticas públicas de tratamento do louco infrator, nos mostra ser preciso questionar o fundamento do discurso jurídico, que se apresenta sob a lógica da finalidade curativa e terapêutica das medidas de segurança e da inclusão do louco infrator ao convívio social.

Longe de exaurir o assunto e de apresentar respostas, buscou-se, neste artigo, por meio dos métodos arqueológico e genealógico de Foucault acerca da gênese e da trajetória do tratamento dispensado ao louco na Europa ocidental; e, de outro lado, da ascensão de uma nova razão de Estado emergida na transição do século XVIII para o XIX; chamar atenção para a necessidade de refletir a relação entre loucura e Direito, a partir das articulações entre as razões jurídica e econômica.

Até o momento, por meio da análise de parte da obra de Foucault, constatou-se que a loucura, longe de estar fundamentada em um conhecimento médico, conforme apregoa o discurso psiquiátrico, é mais um produto de uma percepção social influenciada pela moral, do que um saber científico.

Como tudo que é de ordem moral, o tratamento da loucura foi orientado com base em valores que, por sua vez, seguiram a lógica da repressão, em um verdadeiro julgamento moral do louco, cuja anormalidade deve ser tratada pelo isolamento e pela exclusão, e não com vistas à cura.

De outro lado, pela lógica da sociedade capitalista e global, o louco, além de irracional, não compete no mercado e é estigmatizado como inútil pela sua improdutividade.

E o que dizer do louco criminoso? Esse, mais que todos, deve ser controlado e isolado, prática que tem se verificado hoje nos hospitais de custódia brasileiros, onde pacientes permanecem além do tempo devido, em verdadeiras prisões perpétuas, constituindo situação de inconstitucionalidade patente, mas que prefere ser ignorada por políticos e operadores do Direito.

Por fim, conclui-se que falar em ausência e/ou ineficácia das políticas públicas destinadas ao tratamento terapêutico do louco infrator, é uma visão equivocada.

A realidade nos mostra que há sim muitas ações, mas todas eficazes para atender à lógica do biopoder, qual seja: a exclusão do indivíduo louco infrator, perigoso e inútil ao mercado.

O desafio é analisar até que ponto o Direito, com seu sistema de leis e coerções, reforça essa lógica, constituindo esse um passo decisivo para o redimensionamento do tratamento jurídico e político da loucura na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. *O que é um dispositivo?* Outra Travessia. Out. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576>>. Acesso em: 31 Ago. 2013.

BECKER, S. Howard. *Outsiders. Estudos de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, 2009.

DIAS, Bárbara. *Direitos fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade*. São Paulo: Ed.Método, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A História da Loucura*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Resumo dos Cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1997.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.

MALCHER, Farah de Sousa. *A questão da inimizabilidade por doença mental e a aplicação de medidas de segurança no Estado do Pará*. Monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada a Universidade da Amazônia. Belém. 2009.

UGÁ, Domínguez Vivian. *A questão social como “pobreza”: crítica à conceituação neoliberal*. Tese de doutorado em Ciência Política, apresentada Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. 2008.